



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903513/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.869 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente CISPER DA AMAZÔNIA SA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-25.140, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever os fatos e economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, o qual será complementado oportunamente:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 20.07.2005, através do qual foi pedida restituição de CSLL PA 2003 no valor original de R\$ 35.727,76 e efetivada a compensação de débitos.

2. A DRF/Manaus/AM, através de despacho decisório eletrônico de fl. 06, indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa, não restando saldo a ser restituído.

3. Cientificada em 04.05.2009 (AR fl. 09), a interessada apresentou, tempestivamente, em 20.05.2009, manifestação de inconformidade (fls. 10/11) na qual alega:

“1 O referido despacho denegou o direito de compensação ao valor do crédito original da data de transmissão informado no PER/DCOMP no valor de R\$ 278.896,72, sob a alegação de que:

...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

2 Entretanto, o requerente declara que, através deste PER/DCOMP, objetivou o pedido de compensação direcionado para o débito em tela, e que, efetivamente apresentou a documentação pertinente.

3 O que na verdade ocorreu foi que, por um lapso, deixou a requerente de retificar a DCTF, para demonstrar que o valor do débito vinculado ao respectivo DARF era de R\$ 1.790.296,51.

4 Junta-se nesse ato, a DCTF retificadora conforme recibo no. 06.35.84.72.6005.

Isto posto, requer seja reconsiderado o despacho decisório pelas razões acima, considerando o valor apresentado na DCTF retificada.”

Por sua vez, DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2003

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade e, também, destacando que:

Como se sabe, a DCTF deve guardar paridade com a DIPJ e, ambas, com a DARF.

No caso, tendo havido a percepção da divergência da DCTF com a DIPJ 2004/2003, após a constatação documental dessa divergência, evidente que passou a Recorrente a ter o direito de perseguir, como fez, a retificação da DCTF.

Embora, como bem afirmou o I. Auditor Fiscal julgador, uma DCTF seja uma declaração, é lição comezinha de Direito que declarações podem ser anuladas por defeito, por exemplo, quando emanarem de erro, como é o caso, nos termos dos artigos 138 e seguintes do CC.

Assim, a decorrência lógica seria a geração de um crédito cuja utilização parcial tentou-se através do procedimento de compensação via PER/DCOMP.

Outro meio de prova que mostra lícito, na medida em que não retificado, trata-se da contabilidade.

Nesse particular, a Recorrente requer a juntada dos inclusos documentos e, protesta pela posterior apresentação de outros.

Quanto a esses documentos, destaca-se o seguinte:

1) Na apuração contábil, em 31/12/2003, a Cisper da Amazônia apurou o resultado líquido do exercício com um lucro de R\$ 19.910.411,99 conforme conta contábil número 989999 demonstrado na página 12 do balancete. Adicionando os tributos IRPJ e CSL do grupo contábil 892000 de R\$ 7.185.365,20, demonstrado na página 11 do balancete, chega-se ao lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social de R\$ 27.095.777,19;

2) Na apuração extra contábil, em 31/12/2003, a Cisper da Amazônia apurou o LALUR, Livro da Apuração do Lucro Real, partindo assim do lucro base contábil antes do imposto de renda de R\$ 27.095.777,19 que após as adições e exclusões definidas pelo Regulamento do Imposto de Renda chegou a um Lucro Real em 27.375.889,40, conforme Parte A página 2 desse Livro;

3) Na apuração Fiscal - DIPJ, a DIPJ foi preenchida com base na apuração do livro oficial LALUR e conforme balancete contábil. Ao aplicar a alíquota relativa a CSLL sobre a respectiva base de cálculo, chegaremos ao valor da 2ª DCTF.

Não obstante isso, até mesmo visando facilitar, a Recorrente viabilizará acesso a toda a sua escrita fiscal, portanto, esse meio de prova, qual seja a inspeção por meio de diligência fiscal, ora também é requerido.

Por fim, protestou por todas as provas admitidas em direito, inclusive, a juntada da documentação anexada ao Recurso Voluntário, se fosse o caso a realização de diligência e perícia, e a procedência do recurso com reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e alega ter crédito informado no Per/Dcomp. Argumenta que o que na verdade ocorreu foi que, por um lapso, deixou a retificar a DCTF, para demonstrar que o valor do débito vinculado ao respectivo DARF era de R\$ 1.790.296,51. Contudo, após o Despacho nesse ato, a DCTF retificadora conforme recibo no. 06.35.84.72.6005.

Em primeira instância, a Recorrente, não apresentou qualquer documentação com esta intenção de comprovar o direito creditório e o erro de fato constante na declaração original, limitando-se a tão-somente apresentar a DCTF retificadora, na qual se destaca o novo valor declarado. Tanto que acertadamente, a DRJ assim decidiu:

“12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente.

13. Assim, não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, e muito menos que o faça por intermédio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido. Ressaltese que a DIPJ, em face de sua natureza informativa, não pode, de si mesma, sobrepor-se à DCTF, haja vista o caráter confessório do conteúdo desta última declaração.

14. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão’.

Ocorre que, seguindo orientação dialogando com o acórdão de piso, Recorrente por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, carrou aos autos novos documentos contábeis e fiscais, dentre eles, cópia do Livro Razão e Demonstrativos Contábeis, os quais, segundo defende, seriam suficientes para comprovar o erro de fato que desencadeou a apresentação da declaração retificadora e por consequência a existência e liquidez do crédito informado no PER/DCOMP.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Por isso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, entendo que documentos indispensáveis para a defesa do contribuinte, ainda que apresentados em grau de recurso, devem ser acatados.

No caso dos autos, a Recorrente não apresentou em primeira instância documentação contábil suficiente que demonstrasse o motivo da retificação da DCTF. Porém, o fez em sede de recurso voluntário.

Assim, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original, a recorrente juntou aos a documentação contábil pertinente. Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que se aplica como luva ao caso ora julgado:

“No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]

O artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstância relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Ademais, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

São, pois admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as

declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade da DRF de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça